

IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00001063-2

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Substituta, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e JOEL SPECHT, brasileiro, Delegado de Polícia, natural de Cerro Largo, RS, nascido em 24/12/1977, filho de Jaime Specht e Mônica Alles Specht, portador do RG n. 405.952.985-1 e do CPF n. 936.849.670-68, residente e domiciliado na Rua Avelino Fiorini, 2084, Bairro Pioneiro, Pinhalzinho/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1° As ações de que trata este artigo admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);



CONSIDERANDO que restou apurado no bojo do IC - Inquérito Civil instaurado, que o COMPROMISSÁRIO praticou ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública, pois no exercício do cargo de Delegado de Polícia e no exercício de suas funções, deixou de lavrar auto de prisão em flagrante em razão da condução realizada pela Polícia Militar, enquanto plantonista na região e respondendo pela Comarca de São Miguel do Oeste, que indicava a prática do crime de tráfico de drogas, dispensando os conduzidos, contrariando expressa disposição legal;

CONSIDERANDO que a conduta do COMPROMISSÁRIO se subsume às disposições do art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO:

reais);

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, considerando que o COMPROMISSÁRIO, Delegado de Polícia, no exercício de suas funções, deixou de lavrar auto de prisão em flagrante em razão da condução realizada pela Polícia Militar, enquanto plantonista na região e respondendo pela Comarca de São Miguel do Oeste, que indicava a prática do crime de tráfico de drogas, dispensando os conduzidos, contrariando expressa disposição legal, razão pela qual foi instaurada a Notícia de Fato n. 01.2020.00025195-7 nesta Promotoria de Justiça, a qual foi evoluída para o IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00001063-2.

II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

- (I) ao pagamento de multa civil, no importe de R\$2.000,00 (dois mil
 - (I.1) O valor será pago duas parcelas com vencimento em 10 (dez) dias



após a homologação deste acordo, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto bancário, os qual será expedido em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do compromissário.

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO, ainda, obriga-se a:

(I) comprovar perante o Ministério Público, o cumprimento da obrigação, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento do prazo, para análise quanto a possível prorrogação;

IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do IC - Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos item I da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 6^a: O descumprimento do item I da cláusula 2^a importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 7^a e 8^a;

V – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 7ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

¹ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 9^a: Para fins do disposto no art. 17, § 1^o, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 10^a: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão Ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

São Miguel do Oeste, 09 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]

MARCELA DE JESUS BOLDORI FERNANDES

JOEL SPECHT

Compromissário

Promotora de Justica

Tes	stemun	na:	Testemunha: